

À douta Comissão Examinadora do Concurso Público para provimento de Cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado de Minas Gerais, do ano de 2009.

São em número de 4 (quatro) os recursos manuseados da questão 6 (seis).

A convergência dos argumentos permite a análise conjunta.

A questão havida como correta, de acordo com o gabarito oficial publicado é a da letra “C” e está assim redigida: “A anulação do negócio jurídico somente pode ser alegada pelas pessoas afetadas pelo negócio jurídico e em benefício de quem se anula o ato.”

Querem os recorrentes que, ou se tenha a letra “D” como correta, ou se anule a questão. Está ela redigida assim: “Na hipótese de negócio jurídico praticado por agente relativamente incapaz, a sanção é destinada a proteger o interesse público”.

Curiosamente, a despeito de considerar a letra “D” como correta, não há defesa da correção da asserção, seja por argumentos jurídicos ou lógicos. Dois dos recursos dizem que há interesse público, ainda que de forma reflexa (**sic**). Em verdade, *as nulidades relativas são decretadas em atenção ao interesse particular das partes e não da ordem pública... (apud Código Civil Comentado, doutrina e jurisprudência, Coordenador Ministro César Peluzo, Ed.Manole, 2ª Edição, São Paulo. SP).*

Outro argumento escora-se no fato de que o Ministério Público, embora não seja diretamente afetado por negócio jurídico realizado entre o representante legal do incapaz e o transador, quando da homologação judicial de acordo de alimentos, por exemplo, pode, por expressa disposição legal na qualidade de interessado (art. 82, do CPC, c/c, art.177, parte final, do CC/2002), posicionar-se contra o negócio jurídico, e até recorrer.

A argumentação delira da questão. Não fere a matéria, substancialmente. Ao intervir no processo de homologação de acordo em ação de alimentos, o Ministério Público o faz na condição de *custos legis*. Ressalte-se que, nessa condição, a sua função é de substituto processual e não a de representante da parte material. *Somente os prejudicados podem alegar a nulidade relativa, não podendo o juiz*

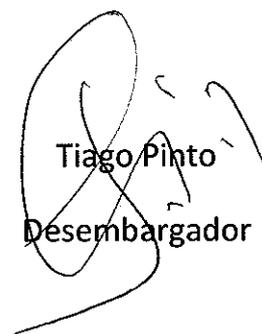
↳

pronunciá-la de ofício, nem sendo dado ao Ministério Público arguí-la (Nestor Duarte, opera citata).

O argumento de que a asserção da letra “C” não fez menção às exceções possíveis desborda da afirmação de verdade que ela contém e não bota inverdade nela. Até porque, o contraste entre as afirmações tidas como erradas (e erradas, efetivamente) e a afirmação da letra “C” é tão grande que nada arreda o que de verdade nela se contém: “A anulação do negócio jurídico somente pode ser alegada pelas pessoas afetadas pelo negócio jurídico e em benefício de quem se anula o ato.”

Dessa forma, são indeferidos os recursos aviados da questão “6”.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2009.



Tiago Pinto
Desembargador